

acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais previstos neste artigo, conforme o produto ou o serviço.

§ 2º - Na hipótese prevista no item 2 do § 8º do artigo 8º, a base de cálculo é o valor da operação praticada pelo remetente.

§ 3º - Nas saídas efetuadas por transportador revendedor retalhista-TRR, situado em outro Estado ou no Distrito Federal diretamente para consumidor deste Estado, de combustíveis ou lubrificantes, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido, o preço de aquisição pelo destinatário.

§ 4º - Na sujeição passiva por substituição relativa a fumo e seus sucedâneos manufaturados a retenção antecipada do imposto se aplica, também, quando o substituto auferir, ainda que sob outro título, valores decorrentes de reajuste de preço.

§ 5º - Na sujeição passiva por substituição referida no inciso IX do artigo 8º:

I - a base de cálculo prevista no "caput" poderá ser formada a partir do preço praticado pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, nele incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, hipótese em que será acrescida, sobre o referido montante, a importância resultante da aplicação de um dos seguintes percentuais de margem de lucro:

a) 100% (cento por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml;

b) 170% (cento e setenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade acima de 300 ml e até 500 ml;

c) 40% (quarenta por cento) para refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml;

d) 70% (setenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500 ml;

e) 70% (setenta por cento) para água natural, mineral gasosa ou não, ou potável, em embalagem igual ou superior a 5.000 ml;

f) 100% (cem por cento) para refrigerante "pre-mix" ou "post-mix" ou água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;

g) 115% (cento e quinze por cento) para chope;

h) 70% (setenta por cento) nos demais casos, incluída a água gaseificada ou aromatizada artificialmente;

2 - para determinação da base de cálculo quando a saída subsequente promovida pelo estabelecimento atacadista, inclusive distribuidor, deva ser efetuada diretamente ao consumidor, os percentuais de margem de lucro a serem aplicados são os previstos no item anterior, observando-se disciplina estabelecida pela Secretaria de Fazenda;

3 - na hipótese prevista no § 8º do artigo 8º, nos termos do inciso I do artigo 60, no caso de o adquirente situado neste Estado ser varejista, sobre a base de cálculo ali referida aplicam-se os seguintes percentuais:

a) 100% (cem por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml;

b) 170% (cento e setenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade acima de 300 ml e até 500 ml;

c) 40% (quarenta por cento) para refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml;

d) 70% (setenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500 ml;

e) 70% (setenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem igual ou superior a 5.000 ml;

f) 100% (cem por cento) para refrigerante "pre-mix" ou "post-mix" ou água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;

g) 115% (cento e quinze por cento) para chope;

h) 70% (setenta por cento) nos demais casos, incluída a água gaseificada ou aromatizada artificialmente.

§ 6º - Tratando-se da sujeição passiva referida no inciso XII do artigo 8º, em relação a veículo importado:

I - a base de cálculo é o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o item I do § 4º do artigo 8º;

2 - existindo o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído de que trata o item anterior, a base de cálculo do imposto será o valor praticado pelo substituído, nunca inferior ao que servir de base de cálculo para pagamento dos impostos de importação e sobre Produtos Industrializados, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, bem como dos acessórios instalados no veículo, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) de margem de lucro.

§ 7º - Na falta do preço estabelecido por autoridade competente a que se refere o "caput", a base de cálculo prevista neste artigo poderá ser o preço fixado pelo fabricante ou importador, se houver, desde que, comprovadamente, seja o preço de venda utilizado pelo contribuinte substituído.

Artigo 21 - Ficam acrescentadas as seguintes disposições à Lei nº 6.374, de 1º de março de 1969:

I - o artigo 29-A:

"Artigo 29-A - Tratando-se da sujeição passiva por substituição prevista no inciso II do artigo 8º, para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, será adotado o valor fixado para venda a consumidor final indicado em catálogos ou listas de preço emitidos pelo remetente ou, na sua falta, o valor fixado no Termo de Acordo referido no item 2 do § 1º daquele artigo."

II - o artigo 29-B:

"Artigo 29-B - Tratando-se da sujeição passiva por substituição prevista no inciso IX do artigo 8º, a base de cálculo será o preço total cobrado do tomador do serviço."

Artigo 3º - Fica acrescentado ao Capítulo I, do Título III da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1969, a Seção III "Das Disposições Gerais Relativas à Sujeição Passiva por Substituição em Relação às Subseqüentes Operações" (artigos 66-A a 66-G):

Seção III

Das Disposições Gerais Relativas à Sujeição Passiva por Substituição em Relação às Subseqüentes Operações

Artigo 66-A - A sujeição passiva por substituição em relação às operações subseqüentes compreende, também, o transporte efetuado por terceiro, desde que o respectivo preço esteja incluído na base de cálculo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais em que o tomador do serviço de transporte seja destinatário da mercadoria.

Artigo 66-B Fica assegurada a restituição do imposto pago antecipadamente em razão da substituição tributária:

I - caso não se efetive o fato gerador presumido na sujeição passiva;

II - caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.

§ 1º - O pedido de restituição, sem prejuízo de outras provs exigidas pelo fisco, será instruído com cópia da documentação fiscal da operação ou prestação realizada, que comprove o direito à restituição.

§ 2º - O Poder Executivo disporá sobre os pedidos de restituição que serão processados prioritariamente, quer quanto à sua instrução, quer quanto à sua apreciação, podendo, também, prever outras formas para devolução do valor, desde que adotadas para opção de contribuinte.

Artigo 66-C - A sujeição passiva por substituição não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte pela liquidação total do crédito tributário, observado o procedimento estabelecido em regulamento, sem prejuízo da penalidade cabível por falta de pagamento do imposto.

Artigo 66-D - O imposto devido por substituição tributária:

I - será calculado mediante aplicação da alíquota interna;

II - corresponderá à diferença a maior entre o imposto devido pela operação ou prestação do contribuinte e aquela devido pela operação ou prestação própria do responsável;

Artigo 66-E - Em relação ao imposto devido por substituição tributária, aproveita ao responsável tributário o regime jurídico aplicável ao substituído, no que concerne a isenções, alíquota e base de cálculo.

Artigo 66-F - Na regulamentação do regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção do imposto, o Poder Executivo, além das demais normas, que não poderão ampliar a aplicação do regime, disporá sobre:

I - hipóteses de sua não aplicação, total ou parcial, inclusive em relação a determinada saída do sujeito passivo por substituição;

II - suspensão de sua aplicação, no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações da legislação;

III - momento da retenção do imposto;

IV - redução do percentual da margem do lucro a que se refere o artigo 28, quando constatada que a margem efetivamente praticada é inferior à prevista.

Artigo 66-G - A legislação paulista relativa ao regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção do imposto será observada também por contribuinte estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal, quando, na condição de responsável, efetuar retenção do imposto em favor deste Estado.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de outubro de 1995.

DECRETOS

DECRETO Nº 40.339, DE 2 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre a realização de correções nos órgãos jurídicos das autarquias

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1º - Incumbe à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, realizar correções nos órgãos jurídicos das autarquias, para verificação da regularidade e da eficiência dos serviços, em conformidade com os artigos 118 e 119 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986.

Artigo 2º - Com base nos elementos coligidos durante a correção, a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado elaborará relatório, cabendo ao Procurador Geral do Estado propor ao Superintendente da autarquia ou Reitor da universidade as providências cabíveis.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1995

MÁRIO COVAS

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 2 de outubro de 1995.

DECRETO Nº 40.340, DE 2 DE OUTUBRO DE 1995

Institui mecanismos para coordenar e uniformizar a ação dos órgãos jurídicos da Administração Estadual Direta e Autarquias

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Procuradoria Geral do Estado deve possuir informações sobre as ações judiciais envolvendo as autarquias estaduais, para viabilizar o exercício de sua função de coordenação e de defesa dos interesses do Estado;

Considerando a necessidade de incrementar a edição de súmulas, na forma do artigo 21 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, para uniformizar a jurisprudência administrativa do Estado;

Decreto:

Artigo 1º - A Procuradoria Geral do Estado, nos termos dos artigos 96 e 101 da Constituição Estadual, objetivando e atuação uniforme e coordenada da advocacia do Estado, exercerá, na forma deste decreto, o controle dos órgãos jurídicos das autarquias.

Artigo 2º - As autarquias estaduais deverão encaminhar à Procuradoria Geral do Estado cópia da contralé de todas as ações em que forem citadas, inclusive mandados de segurança impetrados contra seus atos.

Parágrafo único - O envio das cópias, a ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da citação ou notificação inicial, será da responsabilidade da autoridade que a receber.

Artigo 3º - Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a requerer sua admissão nas ações em que seja parte autarquia estadual, visando a proteger os interesses do Estado.

Parágrafo único - Os órgãos jurídicos das autarquias fornecerão, no prazo que lhes for assinalado, as informações e documentos necessários à intervenção processual da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 4º - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os órgãos jurídicos das autarquias encaminharão, à Procuradoria Geral do Estado, cópias de todos os pareceres e manifestações por eles produzidas no mês anterior.

Artigo 5º - Identificadas divergências relevantes nas opiniões dos órgãos jurídicos da Administração Direta e Autárquica, a Procuradoria Geral do Estado providenciará a edição de súmula para uniformizar a jurisprudência administrativa, nos termos do artigo 21, inciso II e §§, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986.

Artigo 6º - As Secretarias de Estado, quando considerarem relevante a fixação do entendimento administrativo a respeito de matéria jurídica de seu interesse, encaminharão ao Procurador Geral do Estado proposta fundamentada para a edição de súmula.

Artigo 7º - A Procuradoria Geral do Estado providenciará a consolidação e divulgação das súmulas da jurisprudência administrativa estadual.

Artigo 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1995

MÁRIO COVAS

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 2 de outubro de 1995.

DECRETO Nº 40.341, DE 2 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre o tratamento aplicável aos processos seletivos de interesse dos órgãos jurídicos das autarquias estaduais

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o mandamento do artigo 101 da Constituição Estadual, que sujeita os Procuradores Autárquicos ao mesmo regime jurídico e disposições atinentes à carreira de Procurador do Estado;

Considerando que também se aplica aos órgãos jurídicos das autarquias o sistema da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), conforme o disposto no seu artigo 15 das Disposições Transitórias;

Considerando que cabe à Procuradoria Geral do Estado coordenar as atividades dos órgãos jurídicos das autarquias, o que também compreende as sua atuação na fase de recrutamento;

Considerando a conveniência de se dar tratamento uniforme e centralizado aos processos seletivos de interesse dos órgãos jurídicos das autarquias,

Decreto:

Artigo 1º - Os processos seletivos dos integrantes dos órgãos jurídicos das autarquias serão realizados sob a coordenação e responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, e alterações posteriores.

Parágrafo único - Um mesmo processo seletivo poderá abranger vagas existentes em mais de uma autarquia, prevendo o respectivo edital os critérios para a escolha de vagas pelos aprovados.

Artigo 2º - Caberá ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado organizar e dirigir o sistema, expedindo as normas necessárias à plena regulamentação da matéria.

Artigo 3º - A Comissão de Concurso poderá contar com a participação de representantes dos órgãos jurídicos das autarquias que serão escolhidos pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado entre os indicados pela Superintendência ou Reitoria interessada.

Artigo 4º - Os processos seletivos previstos no artigo 1º deste decreto serão realizados mediante solicitação encaminhada pela Superintendência ou Reitoria interessada.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1995

MÁRIO COVAS

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 2 de outubro de 1995.

DECRETO Nº 40.281, DE 18 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos

Artigo 1º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 2º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 3º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 4º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 5º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 6º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 7º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 8º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 9º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 10º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 11º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 12º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 13º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 14º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 15º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 16º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 17º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 18º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 19º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 20º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 21º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Artigo 22º - O crédito suplementar de que trata o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, para abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos, é de R\$ 2.252.095,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais).

Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Gerente de Redação - Francisco Wanderley Midei
Chefe de Editorias - Dermi Azevedo
Jornalista Responsável - Hilton Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03103-902 - São Paulo
Telefones 292-3637 e 291-3344
Telex (011) 63090